



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.230/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	02	2021
Data para emitir parecer:	09	02	2021

Ementa:

Veto Total ao PL 5.230/2020, que Altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 03/02/2021.

I - Relatório:

Trata-se de Mensagem de Veto nº 001/2021 ao PL 5.230/2020 Altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

A Mensagem de Veto foi protocolizada nesta Casa em 18/01/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 01/02/2021.

Após, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores encaminhou-se a esta Comissão em 02/02/2021 para exarar parecer sobre o Veto, nos termos do Art. 132 do regimento Interno, que prevê que, sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, proposição aprovada pela Câmara, recebido o veto pelo Poder Legislativo, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá proceder na forma do art. 81.

O Presidente da Comissão, em 02/02/2021 solicitou o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 03/02/2021 e foi no sentido de se acatar o veto, haja vista contrariar o TAC firmado anteriormente pelo Poder Executivo.

Em reunião ordinária do dia 03/02/2021 a Comissão discutiu o veto e o parecer tanto da Municipalidade como da assessoria desta Casa, sendo





postergado o parecer para a reunião extraordinária designada para o dia 08/02/2021.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda nos moldes do Art. 81 quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 80.

O Art. 71. Do Regimento Interno, ressalta que quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto (ver art. 80) produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Ainda, nos termos do Art. 75, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quinze (15) dias a contar do seu recebimento pela Câmara, em uma discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Porém devido ao recesso parlamentar no mês de janeiro, o prazo para deliberação do veto começa a contar do dia 1º de fevereiro de 2021.

De autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e da de Finanças, Orçamento, o Projeto de Lei nº 5.230/2020, objeto de veto do Prefeito, visa acrescentar dispositivo alterar a redação do art. 4º da lei que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Extraordinária do dia 22 de dezembro de 2020, sendo expedido o Autógrafo de nº 65/2021.

Através da Mensagem nº 001, o Senhor Prefeito do Município de Imbituba, usando da faculdade que lhe confere o artigo 75, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, apresentando como argumentos que o mesmo é ilegal, bem como contraria o interesse público.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, a qual, nos termos do que estabelece o § 4º do Art. 75 da Lei Orgânica, deverá o plenário dentro do prazo de 15 dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de





veto à presente propositora em conformidade com o artigo 75 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Autógrafo do PL 5.230/2020.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o projeto de lei que visa Alterar o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC não padece de vício de legalidade ou contraria o interesse público.

A matéria em questão é de interesse local, nos termos do art. 30, inc.I, da Constituição Federal, corroborado pelo o Art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba:

“Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal e Estadual;

O prefeito justifica o veto em vício de legalidade, estando o projeto de lei em discordância com o TAC firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público.

Inicialmente há que se definir o conceito de Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento.

Após esta conceituação temos que a alegação da Municipalidade que se deve vetar o projeto de lei por ser ilegal não procede, já que o TAC se trata de título executivo extrajudicial e não tem força de lei.

Por outro lado, analisando o TAC anexado ao veto, constatou-se que este viola regra da Constituição Federal que assegura autonomia aos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como de iniciativa legislativa.

Resta evidente que o TAC, título executivo firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público é inconstitucional, pois acaba por violar um direito discricionário do Gestor Municipal.

Situação semelhante ocorreu no município de Rondonópolis, no julgado nº 0000659-49.2018.5.23.0022, do Tribunal Regional do trabalho da 23ª Região:

A Justiça do Trabalho declarou inconstitucional o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do qual o Município de Rondonópolis havia





se comprometido a criar um programa de contratação de aprendiz a ser implantado na Prefeitura local.

O caso chegou à Justiça do Trabalho por iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) que requereu a execução do TAC diante da demora do ente municipal em cumprir o compromisso, assumido em 2012.

Conforme o documento assinado pelo prefeito à época, o Poder Executivo enviaria, em até 120 dias, um projeto de lei à Câmara de Vereadores propondo a criação do Programa de Contratação de Aprendiz pela Prefeitura, conforme regime de aprendizagem previsto nos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Decreto Federal 5598/2005.

O projeto de lei deveria prever a escolha dos jovens mediante processo seletivo e, preferencialmente, para inserção social de adolescentes de família com renda inferior a dois salários mínimos, ou egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas ou, ainda, em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade.

**Acionado judicialmente, o Município se defendeu dizendo que o atual prefeito não poderia responder pelo compromisso assumido pelo seu antecessor, a quem caberia a responsabilidade pessoal pelo cumprimento do TAC, já que foi o gestor anterior que o assinou.**

A alegação não foi aceita, no entanto, pelo juiz Paulo Barrionuevo, titular da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis. Como ressaltou o magistrado, o argumento contraria o princípio da impessoalidade, que assinala que a responsabilidade dos atos administrativos deve ser atribuída ao órgão ou ente público representado e não ao agente que os firmaram.

Entretanto, ao decidir o caso o juiz não deu prosseguimento à execução do TAC, como pedia o Ministério Público, ao concluir que o seu teor viola regra da Constituição Federal que assegura autonomia aos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como de iniciativa legislativa.

O magistrado ressaltou que, considerando que os TACs são firmados com a finalidade de se coagir algum devedor ao cumprimento de uma obrigação legal e, sendo a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, ato discricionário do chefe do Poder Executivo, "resta evidente o título executivo ora discutido é inconstitucional, pois acaba por violar um direito discricionário do Gestor Municipal."

**Nesse sentido, apontou decisões do Supremo Tribunal Federal, em processos análogos ao caso em julgamento, e outras, também com o mesmo entendimento, proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT/MT).**

Assim, mesmo na ausência de manifestação expressa do Município quanto a esse ponto, o juiz declarou de ofício a inconstitucionalidade do TAC, em cumprimento ao dever do Poder Judiciário de impedir e coibir a aplicação de ato ilegal. Por fim,





**revogou as multas impostas anteriormente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.**

Assim, este relator entende ser inconstitucional o TAC firmado pois não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.

Conforme entendimento do STF, na ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007:

**O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.**

O TAC firmado entre o MP e o Poder Executivo, não pode atingir de maneira a proibir ou coibir a iniciativa de propor leis do Poder Legislativo, ainda mais quando esta iniciativa é plural ou concorrente. De todo modo se o Executivo se vê preso ao compromisso, o Poder Legislativo pode promulgar a lei aprovada.

Quanto à ofensa ao interesse público, não merece prosperar, uma vez que ao contrário da fundamentação do veto, a legislação aprovada pela Câmara de Imbituba vai ao encontro da lei federal nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária urbana.

A referida lei federal traduz a vontade do legislador em permitir a regularização de áreas urbanas consolidadas de pessoas de baixa renda, mas também em situações em que atendam o interesse específico, de acordo com a norma federal, independente da condição econômica do interessado.

Ressalta-se que a sanção da lei atende o interesse local, pois existem várias vias pré-existentes que acabavam não sendo reconhecidas oficialmente, ante o marco temporal estabelecido na lei municipal de 2010.

E ainda, as referidas vias, muitas vezes, possuem imóveis devidamente cadastrados, inclusive com a incidência de cobrança do IPTU, logo, é notório o interesse público.

Ademais, a própria cláusula 13 do TAC traz a exceção de acordo com o conceito estabelecido pela lei federal 13.465/2017.

Além disso, impedir que o Poder Legislativo exerça uma de suas atribuições sem sequer participar da celebração do TAC, fere o princípio da independência dos Poderes, incorrendo possivelmente em usurpação da competência legislativa.

Ante o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, sou contrário ao Veto Total apresentado pelo Prefeito ao Projeto de Lei nº 5.230/2020.

Sendo assim, voto pela rejeição do Veto, conforme Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, anexo ao presente parecer.



  
Relator

III – Voto

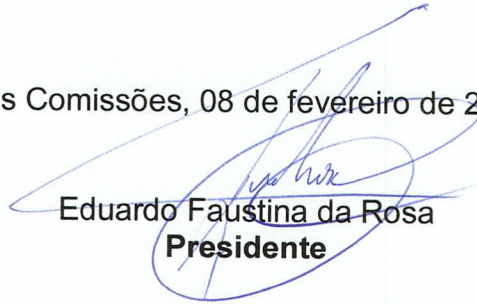
Assim, voto pela **rejeição do veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei**, expressa através da Mensagem nº 001/2021.

  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, opinou por maioria pela rejeição do Veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei nº 5.230/2020, expressa através da Mensagem nº 001/2021, com voto contrário do vereador Michell Nunes, conforme voto em separado.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2021.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

  
Bruno Pacheco  
**Membro**